

Acórdão: 18.021/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118637-90
Impugnante: ALB Confeções Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000153179-68
Inscr. Estadual: 367232340.00-70
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS -
Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante confronto entre as saídas registradas pela Autuada no livro Registro de Saídas e aquelas constantes de arquivos magnéticos (legalmente apreendidos em seu estabelecimento). Legítimas, as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/2004 a 31/03/2006, apuradas mediante confronto dos valores lançados no livro Registro de Saídas com os valores das vendas especificadas no banco de dados contido nos “arquivos magnéticos” apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 009.489. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 517/542, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 966/975.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), em face da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal do estabelecimento da Autuada, no período de 01/07/2004 a 31/03/2006.

Mencionada irregularidade foi detectada através do confronto dos dados relativos às vendas efetuadas pela Autuada, contidos nos arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TAD n.º 009.489 (fls. 12), em confronto com os valores das saídas lançadas no livro Registro de Saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração da base de cálculo do ICMS encontra-se demonstrada mensalmente no Anexo 2 - do Auto de Infração (fls. 18).

Insta destacar que a “diferença tributável” apontada no citado anexo corresponde à diferença apurada entre os valores das saídas com notas fiscais informadas pela Autuada e a importância relativa às saídas reais constantes do “Relatório de Vendas” (fls. 24/490), extraídas dos arquivos magnéticos apreendidos.

A cópiagem e autenticação dos referidos arquivos deu-se na presença da representante legal da Autuada, a qual atestou que o Fisco não fez qualquer intervenção no conteúdo dos arquivos copiados. Naquela oportunidade foram lavrados os seguintes documentos: “Declaração/Recibo”, “Termo de Cópia e Autenticação de Arquivos Magnéticos” e “Termo de Deslacrão”, acostados às fls. 13/15.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, os procedimentos adotados pelo Fisco quando da apreensão dos arquivos magnéticos deu-se de forma absolutamente regular, haja vista que referida apreensão deu-se amparada por Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 4ª Vara Criminal de Juiz de Fora – TJ/MG, conforme notícia o TAD de fls. 12, o qual foi lavrado em consonância com o disposto no art. 51, inciso II da CLTA/MG (Dec. 23.780/84).

Alerta-se que o “Relatório de Vendas” (fls. 24/490), originário dos arquivos eletrônicos apreendidos contém, dentre outros, os seguintes dados: data da venda, produto vendido, quantidade, preço e forma de pagamento. Vê-se, portanto, que o trabalho fiscal não está calcado em presunção, consoante afirmou a Impugnante, mas sim em informações precisas sobre as vendas efetivadas pela Autuada.

Na apuração das vendas mensais o Fisco abateu as devoluções e descontos concedidos pela Autuada, segundo se percebe do exame do “Relatório de Vendas”. A título de exemplos, cita-se: “Venda 162” - realizada em 13/07/2004 (fls. 25), “Venda 158” de 10/07/2004 (fls. 25) e “Venda 238” de 23/07/2004 (fls. 31).

Oportuno frisar que a Impugnante aponta em algumas operações (relacionadas dentre os documentos de fls. 551/961), devoluções que “supostamente” não teriam sido consideradas pelo Fisco. No entanto, o banco de dados utilizado pela Autuada (com 10.004 registros) é diverso do objeto da presente autuação, que contém 17.743 registros. Percebe-se, por conseguinte, que várias operações inseridas no banco de dados utilizado pelo Fisco não se encontram na Autuada. (Exemplos: Venda 157, 158, 168 e 176 realizadas em julho/2004, em que ocorreram as devoluções integrais das mercadorias vendidas.)

Ressalta-se que o Fisco não desenquadró a Autuada do regime previsto no Anexo X do RICMS/02, sendo, portanto, improcedentes as alegações de defesa neste sentido.

Quanto aos créditos do ICMS pleiteados na peça de defesa, vale esclarecer que o imposto destacado nas notas fiscais de aquisições de mercadorias e de serviços certamente foi objeto de dedução pela Autuada na forma prevista no art. 6º, inciso II,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Anexo X do RICMS/02 (MICRO GERAIS) e art. 10, § 2º, do Anexo X do RICMS/02 (SIMPLES MINAS).

Ademais, não há apontamento objetivo na Impugnação acerca das notas fiscais que gerariam o “suposto” crédito.

As multas isoladas e de revalidação exigidas encontram-se previstas no art. 55, inciso II e art. 56, inciso II da Lei 6763/75, respectivamente.

No tocante à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, infere-se que a mesma encontra respaldo na Resolução 2.880/97 c/c os artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora